

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.787/2016

Acrescenta dispositivo ao PL nº 6.787/2016 que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”

Acrescente-se onde couber os artigos seguintes:

Art. ... A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 790-B.....

§1º. Sendo o reclamante sucumbente no objeto da perícia e beneficiário de Justiça Gratuita os honorários periciais deverão ser pagos pelo Tribunal Regional do Trabalho a que a Vara do Trabalho estiver vinculado.

§2º. Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da Justiça Gratuita, ou isenção do pagamento dos honorários periciais, o Sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto propõe a inclusão de dois parágrafos ao art. 790-B da CLT.

O § 1º estabelece que, quando o sucumbente for beneficiário da justiça gratuita, os eventuais honorários periciais deverão ser pagos pelo Tribunal Regional do Trabalho ao qual esteja vinculada a Vara do Trabalho que prolatou a decisão.

Quanto a esse tema, vigora a Súmula nº 457 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que prevê que “a União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT”.

Para o cumprimento dessa determinação, o art. 1º da citada Resolução nº 66, de 2010, dispõe que “os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para (...) o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita”.

A redação que se pretende incluir na CLT com o § 1º, portanto, já é aplicada pelo Judiciário Trabalhista.

Ocorre que essa determinação se dá no âmbito de uma mera resolução. Queremos com o presente projeto alçar o dispositivo ao nível de legislação ordinária para lhe dar maior eficácia.

O § 2º, por sua vez, pretende imputar ao sindicato que intervier na ação como representante do reclamante que não seja beneficiário da justiça gratuita, a responsabilidade solidária pelo pagamento dos honorários periciais na sucumbência.

A CLT já prevê a responsabilidade solidária do sindicato pelo pagamento das custas processuais nessa situação (§ 1º do art. 790). Ocorre que os gastos com o pagamento de honorários periciais, embora tenham natureza de despesas processuais, não compõem as custas do processo. Assim, a sugestão apenas dará tratamento igual às situações descritas.

Sala das Sessões – Brasília-DF, 20 de março de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado Federal – PP/RS